



**ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima sétima Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10516-25.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS LIMA CAETANO, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 608-11.2017.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 15/06/21, a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 995-69.2011.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Pinotti Filho, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 885-73.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA "GERENTE DE CONTAS PESSOAS JURÍDICAS". POSSIBILIDADE. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 8º, III, da CF/88, a fim de e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (a.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10478-49.2018.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, Recorrido(s): ARLEN AVELINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Celso Fernandes Pereira, MDE - SERVIÇOS, ENGENHARIA E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em que foi examinado o tema "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CONTINUIDADE QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por violação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.) e as demais Reclamadas e (b.2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. Custas processuais inalteradas, exceto em relação à Reclamada ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que fica exonerada de tal ônus. Observação 1: o Dr. Clarisse Kelles Fonseca, patrono da parte ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1002104-21.2015.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A E OUTRO, Advogada: Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDA GATTI, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Advogada: Dra. Lady Helen Marques de Souza, Decisão: à unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de "conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO", por violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento de aviso prévio de 36 dias; (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por violação do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do adicional de transferência e, com sua integração ao salário, as repercussões legais sobre aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3 de todo o período laborado no exterior, além de FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas." Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A E OUTRO. Observação 2: a Dra. Lady Helen Marques de Souza falou pela parte FERNANDA GATTI. **Processo: RR - 1000979-53.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA CELENE ARAUJO LOPES, Advogado: Dr. Vinicius Pavani Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Lisbel Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Santana dos Santos, Recorrido(s): CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. O Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 1: o Dr. Eduardo Alcântara Lopes, patrono da parte CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11019-73.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant Anna Junior, Recorrido(s): EVERTON RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa e II- conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA", por violação do artigo 196, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante somente no período de 14.10.2014 a 15.9.2016 (a partir da vigência da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego) e excluir o pagamento do referido adicional no período anterior a data de 14.10.2014. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte VIA VAREJO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11610-18.2016.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Lopes Cunha, ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Recorrido(s): GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEONAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, MARIA LUIZA PEREIRA VILELA, Advogada: Dra. Vilma de Souza Reis, RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogada: Dra. Marina Aguayo Simão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes (ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES) e as demais Reclamadas e (a2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas, exceto com relação às Reclamadas ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, que ficam exoneradas de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: o Dr. Ícaro Gabriel Brito Alves, patrono da parte ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1286-09.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE VALDITE ARAGAO FURTADO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política em relação ao tópico "FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", a fim de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se rejeitou a prejudicial de prescrição e condenou as Reclamadas ao "pagamento do FGTS não quitado, incluída a multa de 40% sobre ele incidente". Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 100562-16.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alves, Advogado: Dr. Aristheu de Mello Hassel Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS, Advogada: Dra. Graça Tatiana Feijó Maia Barroso, IBRATI - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação, ficando prejudicada a análise do tema remanescente (indenização por danos morais). Observação 1: a Dra. Fernanda Alves Rocha, patrona da parte ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 700-50.2012.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrido(s): VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Felipe Barbosa da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, em que foram abordados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANOTAÇÃO DE CARTÃO PONTO. QUESTÕES INDIVIDUAIS", "JORNADA DE TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA", "JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA" e "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER"; vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, quanto ao tema: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANOTAÇÃO DE CARTÃO PONTO. QUESTÕES INDIVIDUAIS". O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 1: o Dr. Leonardo Teixeira Abdala, patrono da parte VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21513-08.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Eliane Neves Silva Cruz, SINDICATO DOS VIGILANTES, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E EMPRESAS ORGÂNICAS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E SAPIRANGA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Advogada: Dra. Carolina Konradt Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21589-24.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARENIZ PACHECO BARROS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gabriel de Souza Leal Silva, patrono da parte MARENIZ PACHECO BARROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11580-16.2017.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Juliana Falcão Macêdo Matos, Agravado(s): ALESSANDRA BRAGA RIBEIRO DE MORAIS CUNHA, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 1: a Dra. Juliana Falcão Macêdo Matos, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100156-44.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRE CLAUDIO VEIGA CUNHA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Advogada: Dra. Virgínia Sabino de Paula Pereira da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Marcella Ferreira e Cruz, Advogado: Dr. Mayara Sant Anna, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Adryana Amâncio Marcilio, patrona da parte FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 612-79.2018.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, THIAGO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Queiroz Ferreira, Agravado(s): TÉCNICA PAULO SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA -, ante a ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao recurso interposto pelo reclamante; e III - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Observação 1: o Dr. Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira, patrono da parte LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 117-30.2015.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): PEDRO SEIGUI OSHIRO, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Banco Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10010-08.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): WILLIAM MARCIO VIEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Guilherme Tôrres, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,67 (oitocentos reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001562-65.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Agravado(s): VANESSA THAIS RAMOS ZANETTI, Advogada: Dra. Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo dos Santos, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000836-16.2018.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nathany Raphael Arico, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Recorrido(s): CELSO ANTONIO VASCO, Advogada: Dra. Fábica Coelho Broca, Advogado: Dr. Claudio Spicciati Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Observação 1: o Dr. Claudio Spicciati Barbosa, patrono da parte CELSO ANTONIO VASCO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20832-42.2017.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCOS ALEXANDRE PORT DOS REIS, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s) e Recorrido(s): THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO - quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação 1: o Dr. Felipe Luiz Garbulha Lindoso falou pela parte MARCOS ALEXANDRE PORT DOS REIS. **Processo: ED-RR - 1000941-38.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: DIOLKIS ISALGUE IRIBAR, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAÚDE, MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Dr. Silvia Kôhnen Abramovay, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001691-78.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUCI DE MORAES LEME, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11869-83.2016.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCOS VINICIUS MENEGUEL DONATI, Advogado: Dr. Aline Martins Ziliotti Uehara, Advogado: Dr. Renan Ziliotti Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100401-59.2017.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HENRI ALEX GABRIELSEN, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Advogado: Dr. Renato Sili Pinheiro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carolina Gomes Braga, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 2225-56.2016.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FRANCIANE ZWETSCH, Advogado: Dr. Roque Forner, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11782-05.2014.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HELEN KALEN FONSECA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Patricia Franco da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1197-24.2017.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA LUCIA CASSIM, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11685-92.2017.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA ANGELA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA), Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 2629-51.2013.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): REBECA CAROLINE MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Nágila Nacif Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100587-69.2017.5.01.0264 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JESSICA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A. Sucessor de LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Advogado: Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Diego Luiz Mendonça de Magalhães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: ED-AIRR - 25970-30.2016.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MARCOS ANTONIO CALDAS VIEIRA, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Embargado(a): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Sílvio Cláudio Ortigosa, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÓNIMA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-RR - 552-56.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE BATISTA PRIZON, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 489-36.2012.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): JULIANO SARTORI, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10770-26.2016.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NILTON PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Defere-se, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, I e § 4º, do CPC, em razão de a Parte contar com mais de 60 anos de idade e ser portadora de doença grave. **Processo: Ag-RR - 1791-50.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RODRIGO MARTINS DOS ANJOS, Advogada: Dra. Letícia Voss Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10304-23.2017.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1223-10.2011.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO PEREIRA FLORIANO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 743-22.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): CYNTHIA DE MORAES REGO SOARES, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 101076-73.2019.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ZULMA ROMUALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Gomes Marins, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, Advogada: Dra. Luciana Knuiuers Furtado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de: " I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 450 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dobrado das férias, no período de 2017/2018, acrescido do terço constitucional. Honorários advocatícios de sucumbência, em 5% sobre o valor da causa, revertidos a cargo da reclamada." **Processo: RR - 1002255-45.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Recorrido(s): SILVIO LUIZ PASCHOINI, Advogado: Dr. Marco Antônio Buonomo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1000748-40.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Dora Aparecida Vieira, Advogada: Dra. Juliana Bortolotti, Recorrido(s): LAERTH DE ALMEIDA FONSECA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da reclamada AMADEUS BRASIL LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda. **Processo: RR - 1001222-05.2018.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAMELLA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 340-64.2010.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALBERTO NELLESEN JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1002132-77.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA DETERMINADA. POSSIBILIDADE", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga, como entender de direito, no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1682-78.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOLFO JANUARIO RIBEIRO E OUTRA, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 50-92.2016.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. Lucas Schwinden Dallamico, Recorrido(s): EDNEIA SCAVAZINI, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL ", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 222100-44.2005.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): ANTONIO MACHADO CORRÊA E OUTROS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas devidos pelo reclamado no presente processo incidam os juros de mora estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte. **Processo: RR - 10283-63.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Lucas Fernando Goes, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, LEANDRO AUGUSTO XAVIER DE FREITAS, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da reclamada COPERSUCAR S/A pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na reclamação trabalhista. **Processo: Ag-AIRR - 1223-76.2018.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Agravado(s): HIAGO PEREIRA MUNIZ, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condeno a parte agravante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte agravada. **Processo: RR - 10601-59.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRUNA FERNANDA PEREIRA, Advogado: Dr. Rene Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Matos Santana Mello, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 311-85.2012.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO ZINK NETO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Maria Tereza Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. CEF", por contrariedade à Súmula nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) afastar a prescrição total pronunciada e por corolário lógico, aplicar ao caso, a prescrição parcial quinquenal, declarando prescritos os créditos anteriores à 13.02.07; 2) por aplicação da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, do CPC) e do princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), julgar desde logo o mérito da pretensão para determinar o pagamento da parcela auxílio-alimentação ao reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos devidos, juros e correção monetária, na forma da lei, observada a referida prescrição quinquenal. Prejudicado o exame da matéria remanescente do recurso de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 10950-44.2016.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Munis Sabino, Recorrido(s): JOAO MARCELO MAGALHAES BASTOS, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 47-90.2011.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DALI COMÉRCIO DE CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Michailuca Nolli, Recorrido(s): EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Paulo Maurício Rampazo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA EMPREGADORA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL DE 25%. SÚMULA Nº 126 DO TST"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 17 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da "multa de 1% e indenizar o reclamante no valor equivalente a 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa corrigido, nos termos do Artigo 18, cabeça e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil" (fl. 592); (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONCESSÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do caput do art. 273 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Tribunal de origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 38-57.2012.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEX RODRIGO PERES, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. POSSIBILIDADE DE CAMINHAR ATÉ O LOCAL DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 90, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se a prescrição declarada na sentença (fl. 1176). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10890-59.2016.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Tavares Viana Queiroz, Recorrido(s): NELSON MANCUELHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Mirenzo Oliveira Melazzo, Advogado: Dr. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA. CONTROLE POR SISTEMA DE RASTREAMENTO VIA SATÉLITE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar a invalidação dos relatórios de controle de jornada apresentados pela Reclamada, obtidos de sistemas de rastreamento via satélite (GPS), e (a2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para reanálise do recurso ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento de horas extras, apuração de diferenças a título de intervalo interjornada e reflexos, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 25476-40.2014.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): STANLEY HILTON DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Rebelo Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10033-38.2018.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE ANTONIO LUIZ, Advogado: Dr. Claudio Rocha de Araujo, SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Bechivanyi Page, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 95-63.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HARDMAN PRAIA RESTAURANTE LTDA. - EPP, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): ANA GABRIELA CATUNDA DA SILVA, Advogada: Dra. Christiane Leandro Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000923-49.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Cíntia Camacho Tanganelli Spósito, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 101669-49.2016.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): RUTHE RAQUEL RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Arlindo Fiks, SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Gilberto da Graça Couto Filho, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reanálise do recurso de revista por ela interposto; b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. **Processo: Ag-AIRR - 11317-53.2015.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA PAULA FARO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Advogado: Dr. Jeremias da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001513-66.2018.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VERONICA DOS SANTOS MATIAS, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1378-98.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DIJULI JUNIOR, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Silva Simm, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 588-96.2015.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): THEREZINHA DE JESUS HANNEMANN, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. EMPREGADOS DA TELEPAR ADMITIDOS ATÉ 31/12/1982. NORMA COLETIVA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. CONDIÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor de R\$15.000,00, na forma como arbitrado em sentença. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10865-90.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURO DOS REIS BORGES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Rubens Zampieri Filardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 676-20.2019.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Rafael



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s): HENRIQUE DA CUNHA ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogada: Dra. Joana Neves Amaral de Souza, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação2: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 1002212-23.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FLAVIO MORAIS DONATES, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Oliveira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO ANTES DA POSTERIOR ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA E DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO PAT", por violação do art. 468, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Autor, quanto às diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, na forma como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 33900-88.2012.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): HENRIQUE SERGIO BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, Advogado: Dr. Cyro Visalli Terceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20517-35.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODALOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, EVERTON LUIS SANTANA MACHADO, Advogado: Dr. Alexander Diego dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 2157-33.2014.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ANDRESSA STOPINSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tópico "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) Prejudicado a análise do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tópico "DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AO TEMA", em razão da homologação do pedido de desistência do recurso quanto ao tema, na forma do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

998 do CPC/2015. (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tópico "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 579-85.2015.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ERNANI DA ENCARNACAO, Advogada: Dra. Fernanda Reis Pereira e Silva, Advogada: Dra. Alice Reis Pereira e Silva, Decisão: à unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA). PROMOÇÕES TRIENAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS/1986. REVOGAÇÃO PELO PCCS DE 1998. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão da Reclamante de postular diferenças salariais decorrentes da promoção trienal prevista no PCCS/86 e julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA NO PCCS/1986". Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 809-52.2014.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIELA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10458-02.2013.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CRISTIANE PINHEIRO REPIS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada nos temas "INTEGRAÇÃO DO PIV E PRÊMIOS", "HORA EXTRA. JORNADA EXTERNA", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DA MULHER" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal e dos reflexos já deferidos no acórdão regional e que não são objeto de controvérsia recursal. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000-08.2019.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDREIA SCHWEITZER, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 877-18.2014.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): PATRÍCIA DE PICOLI OLIVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 624-27.2017.5.05.0022 da 5ª Região, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JANEIDE CARDOSO KATES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 312-80.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EMERSON SANTO DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10332-13.2020.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AÇÃO - ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Advogada: Dra. Bárbara Simões Pinto Coelho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, MARTA DA CONCEICAO FERREIRA MARTINS DE BRITO, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 197-49.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ODIVAL QUINSLER, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101310-40.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, Advogado: Dr. Paulo César Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do Reclamante. Custas processuais inalteradas. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 721-61.2016.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, RAQUEL SOUZA ARAUJO, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma